SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 948111 - BA (2024/0362188-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
		CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	NESTOR HERMES
CORRÉU	:	JOSE ADRIANO ARAUJO REIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU REVEL. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pela prática do delito descrito no art. 149, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e 13 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
2. O impetrante alega haver nulidades processuais por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório em razão da deficiência técnica da defesa anterior, a qual não se insurgiu contra o acórdão condenatório e manejou revisão criminal sem autorização do paciente.
3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses de conflito de interesses na nomeação do advogado *ad hoc* nem acerca da ausência de intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do paciente para os atos subsequentes à resposta à acusação e a nomeação de advogado *ad hoc*, em situação de conflito de interesses, configuram nulidade processual.
5. Outra questão é se a deficiência técnica da defesa anterior, que não recorreu do acórdão condenatório e manejou revisão criminal sem autorização, caracteriza ausência de defesa técnica nos termos da Súmula 523 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem considerou que as intimações foram realizadas na pessoa do advogado do paciente, que participou ativamente dos atos processuais, não havendo prejuízo demonstrado.
7. A ausência de intimação pessoal do paciente não foi considerada causa de nulidade, pois ele foi declarado revel por descumprimento do dever imposto pelo art. 367 do CPP.

Documento eletrônico VDA46827486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 73eb6275-2e8f-4ae7-9611-eab62d5aca30

8. A nulidade processual, relativa ou absoluta, requer demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado no caso.
9. A afirmada deficiência técnica da defesa anterior não pode ser equiparada à ausência de defesa técnica, pois não ficou demonstrado que eventual atuação diversa poderia ter acarretado a absolvição do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação pessoal do réu não configura nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo efetivo. 2. A deficiência técnica da defesa não se equipara à ausência de defesa técnica sem demonstração de prejuízo concreto ao acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC n. 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/4/2024, DJe 18/4/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 73eb6275-2e8f-4ae7-9611-eab62d5aca30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 948111 - BA (2024/0362188-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985 CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	NESTOR HERMES
CORRÉU	:	JOSE ADRIANO ARAUJO REIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU REVEL. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pela prática do delito descrito no art. 149, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e 13 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

2. O impetrante alega haver nulidades processuais por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório em razão da deficiência técnica da defesa anterior, a qual não se insurgiu contra o acórdão condenatório e manejou revisão criminal sem autorização do paciente.

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses de conflito de interesses na nomeação do advogado *ad hoc* nem acerca da ausência de intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do paciente para os atos subsequentes à resposta à acusação e a nomeação de advogado *ad hoc*, em situação de conflito de interesses, configuram nulidade processual.

Documento eletrônico VDA46026201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2025 16:32:57
Código de Controle do Documento: 44db26bc-54da-4424-943d-96917bd1f3d2

5. Outra questão é se a deficiência técnica da defesa anterior, que não recorreu do acórdão condenatório e manejou revisão criminal sem autorização, caracteriza ausência de defesa técnica nos termos da Súmula 523 do STF.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem considerou que as intimações foram realizadas na pessoa do advogado do paciente, que participou ativamente dos atos processuais, não havendo prejuízo demonstrado.

7. A ausência de intimação pessoal do paciente não foi considerada causa de nulidade, pois ele foi declarado revel por descumprimento do dever imposto pelo art. 367 do CPP.

8. A nulidade processual, relativa ou absoluta, requer demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado no caso.

9. A afirmada deficiência técnica da defesa anterior não pode ser equiparada à ausência de defesa técnica, pois não ficou demonstrado que eventual atuação diversa poderia ter acarretado a absolvição do paciente.

IV. Dispositivo e tese

10. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação pessoal do réu não configura nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo efetivo. 2. A deficiência técnica da defesa não se equipara à ausência de defesa técnica sem demonstração de prejuízo concreto ao acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC n. 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/4/2024, DJe 18/4/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NESTOR HERMES, condenado pela prática do delito descrito no art. 149, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e 13 dias-multa, reconhecido o direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 20 salários mínimos vigentes na data da sentença. O paciente foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e indenização por danos morais individuais

Documento eletrônico VDA46026201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2025 16:32:57
Código de Controle do Documento: 44db26bc-54da-4424-943d-96917bd1f3d2

(Processo n. 0003501-25.2013.4.01.3303, da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras/BA).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, ante o julgamento, no dia 25/5/2021, da apelação criminal (fls. 27/49) e da Revisão Criminal n. 1021150-49.2023.4.01.0000, em 16/8/2023 (fls. 54/63).

Resume-se, assim, o presente feito (fls. 4/6):

> 1-) Cuida-se de Habeas Corpus ajuizado por nova defesa técnica constituída pelo Paciente e que almeja evidenciar nulidades processuais por cerceamento de defesa e ofensa a este direito, bem como ao contraditório em decorrência da deficiência técnica daquela que antes lhe assistiu (aqui equivalente à própria ausência de defesa técnica), nos termos e para efeitos da Súmula 523 do STF;
>
> 2-) A hipótese é de ajuizamento da ação mandamental por ser o único remédio judicial (levando-se em conta, inclusive, o seu alcance e objeto) que restou ao Paciente para ter e ver restabelecido o seu direito de defesa – considerando que a defesa técnica anterior, para além de não ter se insurgido contra o acórdão condenatório emanado pelo TRF da 1ª Região (um dos atos que acarretou evidente prejuízo ao paciente – aqui fica evidente a ausência de defesa técnica), também manejou, de maneira equivocada – e nem mesmo autorizada ou com a ciência do Paciente - , revisão criminal junto àquele órgão (mais um ato que acarretou evidente prejuízo ao paciente);
>
> [...]
>
> 4-) Hipótese em que o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras-BA (em ato depois mantido pelo TRF1) diante da ausência da antiga defesa técnica constituída pelo paciente nomeou para o ato para funcionar como defesa técnica ad hoc, o mesmo defensor do então corréu do Paciente, sendo que havia, na espécie, conflito de teses – o aludido corréu adotou como uma das linhas defesa a diminuição da sua pena por ser confesso quanto ao delito que lhe foi imputado, circunstância, inclusive, que foi reconhecida em juízo;
>
> 5-) Circunstância de extrema ilegalidade vivenciada pelo Paciente, ainda, na medida em que o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras-BA – e posteriormente em ato confirmado pelo acórdão do TRF1 – considerou válida intimação do Paciente para seu interrogatório por meio de advogado – em verdade, a hipótese é de ausência de intimação do então Réu;
>
> 6-) Inexistência de intimação pessoal do Paciente para o seu interrogatório; não comparecimento injustificado da sua anterior defesa técnica ao ato, circunstância que demandaria, antes da nomeação de defesa técnica ad hoc, a intimação válida e regular do então réu para constituir nova defesa;
>
> 7-) Anterior defesa técnica que manejou revisão criminal sem estar habilitada para o ato (em frontal violação ao art. 623 do CPP) e sem nem mesmo oferecer recurso da decisão que julgou o pedido improcedente. Circunstâncias que denotam a hipótese da Súmula 523 do STF;
>
> 8-) Circunstância que evidencia abandono da defesa técnica, a incidir a hipótese do art. 265, § 3º do CPP – deveria o juízo intimar o acusado para constituir novo advogado.

Requer-se, em liminar, a suspensão do início da execução da pena.

No mérito, pede-se a concessão da ordem, *para se reconhecer as nulidades acima apontadas, mormente aquela derivada da ausência de defesa técnica (ou,*

Documento eletrônico VDA46026201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2025 16:32:57
Código de Controle do Documento: 44db26bc-54da-4424-943d-96917bd1f3d2

*sucessivamente, a sua deficiência com o prejuízo demonstrado), de modo à afastar os efeitos da coisa julgada condenatória ilegalmente formada em prejuízo do paciente, para reabrir a audiência de instrução e garantir ao paciente, a partir de advogado de sua escolha, exercer o seu direito à ampla defesa e contraditório, nulificando-se todos os atos posteriores que pa*rtiram desta audiência (fl. 25).

Em 30/9/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 2.964/2.966).

Prestadas as informações (fls. 2.980/2.985), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 3.020/3.024, pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as seguintes teses: (i) conflito de interesses na nomeação do advogado *ad hoc*; (ii) ausência de intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado; e (iii) suposto manejo indevido da revisão criminal.

Ora, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes*. (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Passo à análise da impetração, portanto, em relação à afirmada nulidade pela ausência de intimação do paciente para os atos subsequentes à resposta à acusação.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 31/32 –grifo nosso):

> [...] Nestor Hermes suscita nulidade, alegando não ter sido intimado para os atos processuais realizados após a resposta à acusação.
> Ocorre que as intimações direcionadas a este acusado foram feitas n pessoa de seu advogado, que participou ativamente de todos os atos processual , inclusive

Documento eletrônico VDA46026201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2025 16:32:57
Código de Controle do Documento: 44db26bc-54da-4424-943d-96917bd1f3d2

das audiências de oitivas de testemunhas e interrogatório do corréu. Nesse ponto merece destaque o parecer do Ministério Público Federal:

> **De outro lado, em sede de preliminar, a defesa de NESTOR HERMES requer seja decretada a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de intimação pessoal nas audiências que foram ouvidas as testemunhas e o réu e apelante José Adriano Araújo Reis. Ao contrário do alegado, consta dos autos que a intimação do recorrente deu-se por meio de seus advogados, conforme expedição das cartas precatórias de fls. 225/226. Ademais, conforme bem pontuado pelo juízo sentenciante, "Apesar de não ter sido formalmente citado, o acusado, entanto, manifestou ciência inequívoca do andamento do processo quando juntou aos autos a petição e procuração de fls. 120/121, bem como quando apresentou a defesa escrita de fls. 123/126, por meio de advogado particular por ele constituído** (fl. 416v). (fl. 488v).
>
> Não demonstrado o prejuízo, afasto a preliminar alegada pelo corréu Nestor Hermes. [...]

Pelo que se extrai dos autos, notadamente da certidão citada à fl. 15 e conforme mencionado na sentença condenatória (fl. 1.153), o paciente foi declarado revel em razão do descumprimento do dever imposto pelo art. 367 do Código de Processo Penal. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida.

Ad argumentandum, tem-se que, *de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes. Partindo do quadro fático de suficiência probatória, delineado pelo acórdão recorrido, o qual analisou soberanamente a prova dos autos, conclui-se pelo acerto do [tribunal a quo] ao não declarar a nulidade da audiência, que teve por escopo, unicamente, a colheita do depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, haja vista a ausência de prejuízo ao recorrente* (REsp n. 1.246.481/MT, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 10/4/2013).

E *o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief* (AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024).

Nesse sentido, ***somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF****. De fato, cabe à defesa*

Documento eletrônico VDA46026201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2025 16:32:57
Código de Controle do Documento: 44db26bc-54da-4424-943d-96917bd1f3d2

demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos (AgRg no HC n. 845.567/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe 7/3/2024 – grifo nosso). Confiram-se, ainda: AgRg no HC n. 929.154/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024; e AgRg no HC n. 853.521/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 30/10/2024.

No presente caso, nenhuma dessas situações foi demonstrada, de modo que não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46026201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2025 16:32:57
Código de Controle do Documento: 44db26bc-54da-4424-943d-96917bd1f3d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 948.111 / BA

Número Registro: 2024/0362188-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035012520134013303 10211504920234010000 21597620134013303 35012520134013303

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADOS :	PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
	CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE :	NESTOR HERMES
CORRÉU :	JOSE ADRIANO ARAUJO REIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO, pela parte: PACIENTE: NESTOR HERMES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46770995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:40
Código de Controle do Documento: b5d8f6db-8518-4566-b30a-cf11e48db591

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46770995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:40
Código de Controle do Documento: b5d8f6db-8518-4566-b30a-cf11e48db591